



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM Pauta para RECLAMAMENTO DE FÉRDAS
Rib. Preto, 13 de 2019
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

56

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI, INSTITUI O SERVIÇO DE TÁXI ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço público de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ribeirão Preto rege-se por esta lei complementar.

Art. 2º. O transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ribeirão Preto constitui serviço de utilidade pública, a ser prestado por pessoas físicas, através de veículos de aluguel, mediante permissão, em caráter precário.

Art. 3º. O serviço de táxi será remunerado por contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 4º. O número máximo de permissões para o serviço de táxi fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes no Município, tomando-se por base a população estimada divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 1º. A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela TRANSERP, os



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 2º. O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de taxa de ocupação.

§ 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal, fundamentado em estudo elaborado pela TRANSERP, redefinir o número de táxis em circulação no Município de Ribeirão Preto, de acordo com o interesse público e observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 5º. Fica instituído o serviço de táxi acessível no Município de Ribeirão Preto para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a ser prestado sem caráter de exclusividade.

§ 1º. O número de permissões para o serviço de táxi acessível será limitado a 2,5% (dois e meio por cento) do total de permissões delegadas pelo Município, as quais serão oferecidas, preferencialmente, aos atuais permissionários, que poderão migrar para este novo serviço.

§ 2º. Os requisitos básicos e as especificações técnicas dos veículos a serem utilizados no serviço de táxi acessível serão estabelecidos em regulamento próprio do Poder Executivo.

§ 3º. O serviço de táxi acessível será remunerado por contraprestação paga pelos passageiros, através da mesma tarifa dos demais.

Art. 6º. Compete à TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, além do previsto nesta lei complementar:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I** - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- II** - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei complementar, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- III** - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei complementar, em regulamentos ou decretos;
- IV** - a emissão do Termo de Permissão para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;
- V** - a gestão e fiscalização dos serviços de táxi no Município de Ribeirão Preto;
- VI** - a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, inclusive a cassação da permissão.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Da permissão**

Art. 7º. As permissões para o serviço de táxi, incluindo o táxi acessível, serão delegadas, a título precário, pelo Município, mediante licitação, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, das demais disposições legais cabíveis e atos normativos expedidos pelo Município.

§ 1º. Cada permissão terá validade de 1 (um) ano, renovável, e estará necessariamente vinculada a um único ponto fixo de estacionamento de táxi.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Nas ampliações do número de permissões deverá ser observado o previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, reservando-se 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, obedecendo-se ao determinado no Regulamento a ser editado pelo Executivo.

§ 3º. No caso de não preenchimento de todas as vagas previstas no parágrafo anterior, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 8º. Será delegada apenas uma permissão a cada interessado, obedecido o processo de licitação.

Art. 9º. Fica vedada a delegação de permissão:

I - a quem já possui outra permissão pública, atinentes a área de Transportes autorizado e/ou regulamentados pelo Poder Público Municipal;

II - a servidor público da administração direta e indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das autarquias e fundações por ele instituídas ou mantidas, inclusive aqueles ocupantes de cargos em comissão, admitindo-se como exceção o caso em que o servidor seja herdeiro de acordo com o previsto no artigo 10;

III - às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público, empresas paraestatais e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recurso público.

Art. 10. Fica proibida a transferência da permissão do serviço de táxi, bem como do serviço de Táxi Acessível no Município, exceto nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - falecimento do permissionário, devendo o direito à exploração ser transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 12-A, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - invalidez permanente do permissionário, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, que impossibilite a prestação do serviço, podendo o direito à exploração ser transferido aos seus sucessores legítimos, na forma do Código Civil e, não havendo herdeiros, a permissão será extinta;

III – espontânea ao permissionário que adquirir o benefício da aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, mediante a comprovação da concessão pelo Órgão Público competente, podendo o direito à exploração ser transferido a um de seus sucessores legítimos, na forma do Código Civil, que deverá exercer pessoalmente a prestação efetiva do serviço de táxi.

§ 1º. Em caso de morte do permissionário, o beneficiário da transferência será um dos herdeiros legais, de conformidade com a partilha ou alvará judicial, mediante requerimento dirigido à TRANSERP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do inventário ou da expedição do alvará judicial. Durante este período a permissão poderá continuar ativa utilizando-se de um condutor auxiliar aprovado junto à TRANSERP.

§ 2º. Na transferência de permissão nos termos do parágrafo anterior, o herdeiro não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função e, se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação contado da data da conclusão do processo de transferência e consequente inscrição no cadastro de condutores.

§ 3º. As transferências permitidas no **caput** deste artigo serão procedidas mediante prévio recolhimento de valores, a serem definidos pelo Poder



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Executivo, desde que atendidos todos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 11. Ficam vedados aluguel, permuta, alienação, arrendamento, comodato ou qualquer outra forma de negociação da permissão do serviço de táxi, incluindo o serviço de táxi acessível.

Parágrafo único. A constatação de qualquer uma dessas irregularidades determinará a cassação imediata da permissão em rito sumário.

Seção II

Do permissionário

Art. 12. Cumpridas as exigências do edital de licitação para delegação da permissão, as exigências desta lei complementar e da legislação vigente aplicável, será firmado Termo de Permissão.

Art. 13. O serviço de táxi deverá, obrigatoriamente, ser prestado de maneira pessoal pelo permissionário, que, por sua vez, poderá também utilizar-se de, no máximo, 2 (dois) condutores auxiliares.

§ 1º. Fica vedada a condução do veículo exclusivamente pelos auxiliares do permissionário, devendo este cumprir jornada mínima semanal correspondente a 1/3 (um terço) do período da efetiva prestação de serviços.

§ 2º. Os permissionários que estiverem exercendo função de diretoria de Associações de Centrais de Rádio Táxi, Cooperativas, bem como a presidência do Sindicato representante da categoria poderão indicar somente auxiliares para prestação do serviço, ficando isentos de cumprir o disposto no parágrafo anterior durante o tempo de mandato.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Os condutores auxiliares não poderão prestar serviço para mais de um permissionário.

Art. 14. A prestação efetiva do serviço de táxi fica sujeita à expedição, pela TRANSERP, de Permissão e de Carteira de Taxista, documentos de porte obrigatório, bem como de Selo de Vistoria, os quais deverão ser renovados com periodicidade anual, como forma de recadastramento e controle.

Parágrafo único. As renovações deverão ser finalizadas até o dia 31 de março de cada ano, de acordo com cronograma a ser definido pela TRANSERP.

Art. 15. A expedição da Permissão, da Carteira de Taxista e do Selo de Vistoria fica condicionada à apresentação de:

- I - prévia inscrição, como taxista, no Cadastro Municipal de Autônomos da Secretaria Municipal da Fazenda;
- II - Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo automotor que autorize o condutor a exercer atividade remunerada;
- III - certificado de conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela TRANSERP;
- IV - veículo automotor obedecendo às características exigidas em regulamentação específica a ser definida por ato do Poder Executivo, com sua respectiva documentação;
- V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- VI - certidão negativa de débito expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII - certidão negativa do registro de distribuição de ações criminais no âmbito estadual e federal; em sendo positiva, deverá ser complementada com a respectiva certidão de objeto e pé dos registros encontrados.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Nos casos de substituição do veículo e/ou de auxiliares, o permissionário deverá proceder à devida atualização da documentação necessária.

§ 2º. Os procedimentos complementares para expedição da Permissão, da Carteira de Taxista e do Selo de Vistoria serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal em regulamento a ser editado.

§ 3º. Os endereços informados pelo taxista serão válidos para fins de notificações, intimações e convocações, sendo sua responsabilidade mantê-los atualizados, sob pena de prejuízos pelo não recebimento das correspondências e ou prazos.

Art. 16. Os veículos do transporte público individual deverão se manter permanentemente vinculados a um aplicativo móvel, operado por plataforma digital, específico para o segmento de Táxis, de forma a possibilitar ao usuário a interação por meio digital e a incrementar a segurança e a qualidade do serviço.

§ 1º. O aplicativo móvel será livremente escolhido pelo taxista dentre aqueles que operem na circunscrição do Município de Ribeirão Preto.

§ 2º. A obrigação imposta no **caput** deste artigo somente será exigida a partir do momento em que a plataforma digital estiver devidamente cadastrada perante a TRANSERP.

Art. 17. Todos os veículos do transporte público individual deverão ser permanentemente dotados de equipamentos e serviços que permitam aos usuários o pagamento eletrônico da tarifa por meio de cartão de crédito e débito e impressão de nota fiscal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Seção III

Do veículo

Art. 18. Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá:

- I** - atender às exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- II** - possuir taxímetro automatizado em local visível ao passageiro, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), cujas características serão definidas por regulamentação específica;
- III** - estar licenciado no Município de Ribeirão Preto;
- IV** - estar registrado em nome do permissionário;
- V** - ser aprovado em vistoria pela TRANSERP;
- VI** - possuir a PERMISSÃO expedida pela TRANSERP;
- VII** - ser mantido em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como em boas condições de conforto e higiene.

§ 1º. A instalação de sistema de identificação do condutor por biometria, poderá passar a ser obrigatória no momento em que a tecnologia oferecer confiabilidade a critério da TRANSERP.

§ 2º. A adequação ao previsto no inciso II deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão possuir cor padrão e identidade visual padronizada, a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Serão definidos no regulamento os prazos para adaptação dos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

veículos para a cor padrão.

Art. 20. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão ter idade igual ou inferior a 8 (oito) anos, a partir do seu ano de fabricação, atendendo ainda aos requisitos estabelecidos no regulamento próprio.

Parágrafo único. Os veículos que integram atualmente a frota de táxi do Município de Ribeirão Preto, com idade superior a 8 (oito) anos ou que não atendem aos requisitos estabelecidos no regulamento, deverão ser substituídos de acordo com o cronograma abaixo:

- I – até dezembro de 2019 - idade máxima de 10 (dez) anos (fabricação);
- II – até dezembro de 2020 - idade máxima de 9 (nove) anos (fabricação);
- III – até dezembro de 2021 - idade máxima de 8 (oito) anos (fabricação).

Seção IV

Dos pontos de estacionamento de táxi

Art. 21. Os pontos de estacionamento de táxi são os espaços devidamente definidos e sinalizados na via pública pela TRANSERP, levando-se em conta critérios técnicos e o interesse público.

Parágrafo único. Os atuais pontos de estacionamento de táxi serão objeto de estudos técnicos de reavaliação pela TRANSERP, que definirá suas classificações segundo o art. 22.

Art. 23. Os pontos de estacionamento de táxi são classificados como:

- I - Ponto Fixo: de natureza permanente, no qual podem estacionar apenas os veículos dos permissionários cadastrados no ponto, conforme consta na



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Permissão, possuindo coordenador e vice-coordenador eleitos pelos permissionários e condutores auxiliares do ponto;

II - Ponto Livre: de natureza permanente, no qual pode estacionar qualquer veículo utilizado no serviço de táxi, obedecendo ao número de vagas a ser estabelecido pela TRANSERP;

III - Ponto Eventual: de natureza temporária, no qual pode estacionar qualquer veículo utilizado no serviço de táxi, para atender demandas e eventos de ocorrências esporádicas, tais como espetáculos culturais, feiras, competições esportivas e outros assemelhados, limitados ao número de vagas a ser estabelecida pela TRANSERP.

Parágrafo único. Os pontos fixos de estacionamento de táxi poderão possuir extensões em locais com elevado potencial de demanda, que deverão ser definidas e sinalizadas pela TRANSERP.

Seção V

Das infrações e das penalidades

Art. 23. A inobservância das disposições desta lei complementar, bem como de seus regulamentos e de outras normas que vierem a ser editadas, constitui infração à prestação do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, ficando o infrator sujeito às penalidades e às medidas administrativas cabíveis.

§ 1º. As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza leve, caracterizada por condutas que não afetam o conforto e a segurança dos usuários;

II - infração de natureza média, caracterizada por condutas que afetam o conforto e podem colocar em risco a segurança dos usuários;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III - infração de natureza grave, caracterizada pela recusa da prestação do serviço de táxi e pela cobrança de tarifas não autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por condutas que comprometem a prestação do serviço de táxi e que colocam em risco a segurança dos usuários;

IV - infração de natureza gravíssima, caracterizada pela suspensão da prestação do serviço pelo permissionário, sem autorização da TRANSERP, bem como pela prestação do serviço remunerado de táxi sem a devida autorização da TRANSERP.

§ 2º. A tipificação das infrações, bem como as respectivas penalidades aplicadas e as medidas administrativas adotadas, serão estabelecidas no regulamento próprio do Poder Executivo.

Art. 24. A TRANSERP sob seu exclusivo critério e de acordo com a gravidade de cada infração, aplicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito;
- II** - multa;
- III** - suspensão do direito de prestar serviço como taxista;
- IV** - remoção do veículo;
- V** - cassação da Permissão;
- VI** - cassação da Carteira de Taxista;
- VII** - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas aos permissionários, aos condutores auxiliares e aos condutores que estiverem prestando serviço remunerado de táxi sem a devida permissão da TRANSERP, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 25. A penalidade de advertência por escrito será aplicada pelo cometimento de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

infrações de natureza leve.

Art. 26. A penalidade de multa poderá ser aplicada concomitantemente com as demais pelo cometimento de infrações:

- I** - de natureza média, punida com multa correspondente a 10 (dez) UFESPs;
- II** - de natureza grave, punida com multa correspondente a 20 (vinte) UFESPs;
- III** - de natureza gravíssima, punida com multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs.

§ 1º. A infração de natureza gravíssima pela prestação do serviço remunerado de táxi sem a devida autorização da TRANSERP será punida com multa agravada em três vezes.

§ 2º. As multas serão impostas e arrecadadas pela TRANSERP, sendo o permissionário responsável pelo seu pagamento. No caso de transporte clandestino o proprietário será o responsável.

Art. 27. A penalidade de remoção do veículo será aplicada, sem prejuízo da legislação federal de trânsito, pelo cometimento da infração, de natureza gravíssima, por prestação de serviço remunerado de táxi sem a devida permissão da TRANSERP.

Parágrafo único. O veículo será removido ao pátio municipal, com ônus para o seu proprietário, ficando condicionada a sua retirada ao pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e estadia.

Art. 28. A cassação da permissão, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dar-se-á também e em rito sumário nos seguintes casos:

- I** - quando se constatar, através de procedimento administrativo, que o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

permissionário ou seu auxiliar utilizou-se de documento falsificado ou adulterado para obter ou renovar a permissão;

II - quando o permissionário ou seu auxiliar for condenado judicialmente pelos seguintes crimes praticados na condução do veículo utilizado na prestação do serviço de táxi, ficando suspensa a permissão durante o processo, até sua finalização:

- a) homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, da Lei Federal nº 9.503/1997);
- b) conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- c) participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada (art. 308, da Lei nº 9.503/1997).

III - quando se constatar que o permissionário ou seu auxiliar é detentor de qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público;

IV - quando o permissionário, de forma injustificada, não renovar a Permissão e a Carteira de Taxista.

Art. 29. A cassação da Carteira de Taxista dar-se-á:

I - quando não for respeitada, pelo infrator, a suspensão do direito de prestar serviço como taxista;

II - no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, da infração de natureza gravíssima de suspensão da prestação do serviço pelo permissionário, sem autorização da TRANSERP;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, exceto nos casos previstos no art. 28, inc. II, desta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 30. O infrator será submetido a curso de reciclagem nos seguintes casos:

- I** - quando, sendo infrator contumaz, for necessária a sua reeducação;
- II** - quando suspenso do direito de prestar serviço como taxista;
- III** - em outras situações a serem definidas em regulamento próprio do Poder Executivo.

Seção VI

Do processo administrativo da fiscalização

Art. 31. Ocorrendo infração à prestação do serviço de táxi, será lavrado, pelo agente de fiscalização da TRANSERP, auto de infração, constando:

- I** - tipificação da infração;
- II** - local, data e hora do cometimento da infração;
- III** - placa de identificação, marca e espécie do veículo;
- IV** - identificação e assinatura do infrator, sempre que possível.

Art. 32. O Departamento de Permissões e Autorizações da TRANSERP verificará a regularidade e a consistência do auto de infração e expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, notificação da autuação ao permissionário do serviço de táxi.

Art. 33. Da notificação da autuação deverá constar a data do término do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa da autuação pelo permissionário.

Art. 34. A defesa da autuação será apreciada pela TRANSERP.

§ 1º. Acolhida a defesa de autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a decisão comunicada ao permissionário do serviço.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Não sendo apresentada defesa da autuação no prazo estabelecido ou não sendo acolhida, a TRANSERP aplicará a penalidade cabível.

Art. 35. Aplicada a penalidade, será expedida, pela TRANSERP, notificação ao permissionário.

Parágrafo único. No caso de notificação da penalidade de multa, deverá constar o seu valor, consectários legais e a data para o recolhimento.

Seção VII

Do serviço auxiliar de rádio – táxi

Art. 36. O Rádio - Táxi e outros serviços de apoio aos taxistas poderão ser prestados por associações ou cooperativas formadas por permissionários, todas devidamente registradas na TRANSERP, de acordo com regulamento específico a ser publicado.

§ 1º. É facultativo aos permissionários dos serviços de táxi, dotar os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação com vistas à adesão a este serviço.

§ 2º. Entende-se por rádio-táxi o sistema de telecomunicações permanente existente entre os passageiros e os veículos automotores, por meio de uma estação central com capacidade adequada para o atendimento imediato e com eficiência, priorizando o táxi que estiver mais próximo do local chamado.

§ 3º. As entidades interessadas em disponibilizar o serviço de rádio-táxi aos passageiros e aos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão obter, previamente, seu cadastro como operadora, junto à TRANSERP, sem prejuízo de terem de se submeter aos regulamentos de outras



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

secretarias municipais, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) prova de condição de entidade legalmente constituída;
- b) autorização pelo órgão competente para funcionamento do sistema de radiocomunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- c) a central operadora deverá localizar-se em prédio adequado que ofereça as condições de segurança, observando o zoneamento da cidade;
- d) alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;
- e) instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Ribeirão Preto;
- f) recolhimento das taxas previstas junto à TRANSERP.

Art. 37. Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação devendo no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar as exigências do órgão competente, submeter-se à fiscalização da TRANSERP e obedecer às normas e Regulamento vigentes e outras que forem posteriormente baixadas.

Parágrafo único. A autorização deverá ser revalidada anualmente junto à TRANSERP e somente o será se não houverem débitos ou outras exigências para satisfazer.

Art. 38. São proibidas às entidades de apoio:

- I - a participação de membro constante do contrato social em outra entidade de apoio ao serviço de táxi;
- II - a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 39. A entidade de apoio deve se cadastrar e renovar o cadastro anualmente na TRANSERP com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, recolhimento da taxa de cadastro, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

§ 1º. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade na TRANSERP.

§ 2º. Os seguintes valores para taxa de cadastro e sua renovação serão praticados pela TRANSERP:

- I - entidade com menos de 50 (cinquenta) associados – 10 (dez) UFESPs;
- II - entidade com mais de 50 (cinquenta) e menos de 100 (cem) associados – 20 (vinte) UFESPs;
- III - entidade com mais de 100 (cem) e menos de 200 (duzentos) associados – 30 (trinta) UFESPs;
- IV - entidade com mais de 200 (duzentos) associados – 40 (quarenta) UFESPs.

§ 3º. As renovações deverão ocorrer até o dia 31 de março de cada ano, de acordo com cronograma a ser definido pela TRANSERP.

§ 4º. A não obediência a este prazo provocará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos valores a serem recolhidos a título de preço público definidos neste artigo.

Art. 40. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Seção, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e o permissionário dos serviços de táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - advertência escrita;

II - multa de 30 (trinta) UFESPs;

III - revogação da autorização dos serviços auxiliares de rádio-táxi.

Parágrafo único. Para os casos de instalação de equipamento de rádio-táxi em veículos irregulares ou com condutores irregulares perante TRANSERP a multa será de 100 (cem) UFESPs;

Art. 41. No caso de revogação da autorização supra, a TRANSERP determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação da central, descabendo no caso indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo único ao artigo 40, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade de descadastramento da empresa responsável pela estação central.

Seção VIII

Da remuneração da TRANSERP

Art. 42. Atendendo ao disposto no art. 13 da Lei nº 3.734, de 07 de março de 1980, fica estabelecida a obrigatoriedade de recolhimento anual para a TRANSERP dos valores correspondentes aos preços públicos de prestação de serviços conforme tabela abaixo:

Atividade e preços públicos	UFESP
Emissão de nova permissão (estudo técnico, processo licitatório, emissão)	100
Transferência de permissão	20



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Inclusão ou exclusão de um novo condutor auxiliar	4
Troca de veículo da permissão	8
Renovação anual da permissão (dentro do prazo legal)	8
Renovação anual da permissão fora do prazo legal previsto	12
Vistoria veicular (para novo selo)	2
Cópias reprográficas de documentos extraídos do prontuário (preço por documento com até 10 páginas)	1

§ 1º. Constituem fatos geradores deste recolhimento a titularidade de permissão do serviço transporte público individual e sua efetiva solicitação.

Seção IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 44. Os permissionários que, na data de publicação desta lei complementar, já se encontravam investidos como prestadores de serviço de táxi, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação do seu regulamento, proceder ao recadastramento, junto à TRANSERP, sem ônus, para obtenção de nova permissão e da Carteira de Taxista.

Art. 45. As permissões atuais estarão canceladas a partir da publicação desta lei complementar, após expirado o prazo previsto no art. 44.

Art. 46. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.566, de 13 de dezembro de 1971; nº 2.914, de 22 de agosto de 1974; nº 3.619, de 17 de maio de 1979; nº 5.499, de 30 de maio de 1989; nº 9.705, de 27 de novembro de 2002; a Lei Complementar nº 2.214, de 18 de setembro de 2007, bem como todas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 47. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



56

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15457/2019
Data: 13/06/2019 Horário: 16:17
Legislativo -

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019.

OF. 3.518/2019 - CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI, INSTITUI O SERVIÇO DE TÁXI ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, apresentado em 24 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a prestação de Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi e criar o Serviço de Táxi Acessível, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Justifica-se pela necessidade de alterar e atualizar a legislação municipal vigente sobre o **Serviço de Táxi**, a qual remonta a década e 70, frente ao intenso dinamismo tecnológico ocorrendo a todo instante.

A atualização da legislação municipal vigente propõe:

- melhorar a qualidade dos serviços;
- adequar a oferta ao número de permissões (desde que haja demanda comprovada a partir dos estudos a serem elaborados pela TRANSERP);
- proporcionar plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (através de táxi acessível);
- promover melhor distribuição espacial da frota;
- adequar os serviços aos novos tempos (tecnologias/expectativas);
- melhorar o desempenho (taxa de ocupação);
- estabelecer idade máxima para os veículos utilizados no serviço de táxi (atualmente existe veículo em operação com 25 anos de fabricação);
- estabelecer identidade visual padronizada aos veículos utilizados nos serviços de táxi.

Além disso, o Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do serviço de **Táxi Acessível**, cujas permissões serão oferecidas, preferencialmente, aos atuais permissionários, que poderão migrar para este novo serviço.

Os procedimentos para outorga de novas permissões e as especificações técnicas dos veículos adaptados para o transporte de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida serão definidos em Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Acrescentamos que o texto apresentado no Projeto de Lei é resultado dos trabalhos realizados pela TRANSERP juntamente com a Administração Municipal, nas duas Audiências Públicas, ocorridas nos dias 30/11/18 e 04/12/18, de acordo com a portaria nº 127/18 – TRANSERP (DOM 23/11/2018), que contou com a participação de representantes da Casa Civil, da Secretaria Municipal de Planejamento, dos Vereadores Maurício Gasparini, Renato Zucoloto, Paulo Modas, Fabiano Guimarães, Boni e Marcos Papa, além do Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos, também da APTAXI – Assoc. dos Perm. e Aux. de Táxi de RP SP e Região e de vários taxistas.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**